

## JÚRI. NULIDADE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 7.834 COMARCA DE MARICÁ

Apelantes: 1) A. M. V.; 2) W. dos S.

Apelada: A Justiça

*Júri. Participação de jurado que funcionou em julgamento anterior relativamente a co-réus. Inteligência dos arts. 607, § 3.º; 458, § 1.º; 252, III; e 564, I do Código de Processo Penal, que inspiraram a Súmula 206 do excelso Supremo Tribunal Federal. Decisões na "R.T.J.", nesse sentido. Fato constitutivo de nulidade absoluta do julgamento dos réus apelantes. Argüição de outras nulidades não ocorrentes, contudo. No mérito, veredicto condenatório que se concilia com a prova.*

#### PARECER

Em alentados autos de processo crime de homicídio três vezes qualificado, ocultação de cadáver, furto qualificado, e quadrilha, em co-autoria, conforme os libelos acusatórios de fls. 1.042 e 1.043, e fls. 1.044 e 1.045, os acusados A. M. V. e W. dos S. foram submetidos a julgamento popular e condenados por homicídio duplamente qualificado e quadrilha, em concurso material, *ut* sentença de fls. 1.215 e 1.216.

Ambos os réus recorrem, tempestivamente, esgotando a invocação dos fundamentos legais, tendo, um deles, A. M. V., apresentado as respectivas razões nesta superior instância, e o outro não arrazou o seu apelo, apesar de regularmente intimado.

A falta das razões do segundo recorrente não obsta, contudo, o conhecimento do seu reclamo processual, *ex vi* do art. 601, *caput* do Código de Processo Penal.

Assim, passemos ao exame dos apelos.

#### 1 — Preliminarmente.

Nulidade do julgamento dos réus.

Das várias preliminares argüídas pelo primeiro apelante, fls. 1.308 a 1.317, apenas uma delas merece ser acolhida.

É profundamente lamentável que o presente feito, cujo início data de 1971, respaldado em inquérito policial instaurado em julho de 1970, tenha culminado em julgamento absolutamente nulo, a nosso ver.

Cada vez mais nos convencemos do acerto do posicionamento que assumimos em março de 1968, quando fomos Promotor de Justiça na distante e saudosa comarca de Itaperuna.

Em caso semelhante, objeto da Apelação n.º 13.741, por nós interposta, sustentamos a nulidade do julgamento, pelo júri, com fundamento na circunstância “da participação de jurado que funcionara em julgamento anterior, no mesmo processo”.

Esse entendimento decorre da exegese dos arts. 607, § 3.º; 458, § 1.º; 252, III; e 564, I do *Código de Processo Penal*, sintetizada na Súmula 206 do excelso Supremo Tribunal Federal.

E nesse sentido, as decisões do referido Pretório *in* RTJ 53/780 e 65/237, cujas ementas são:

- 1 — *Nulidade do julgamento do júri, por haver funcionado jurado que participara, em julgamento anterior, do Júri de co-réus.*
- 2 — *A norma que proíbe o jurado, que tomara parte no anterior julgamento, de servir em outro do mesmo processo, aplica-se a toda espécie de julgamento pelo Tribunal do Júri.*

Tal nulidade resulta da suspeição do juiz de fato e, pois, perda da sua capacidade jurisdicional (art. 252, III, da lei processual penal).

Esse vício torna nulo o julgamento, sendo insuscetível de convalescimento, em qualquer situação (art. 564, I, da mesma lei de processo).

É irrelevante indagar da figura da preclusão, no caso, pois, tratando-se de nulidade substancial, de ordem pública, porque condiz com a prestação jurisdicional exercitada por autoridade *impedida*, a sua arguição não respeita, sequer, a *coisa julgada*, ensejando, assim, até a revisão criminal.

No âmbito cível, temos o direito à ação rescisória (art. 485, II, do *Código de Processo Civil*).

Inexiste dúvida de que dois jurados, J. M. V. M. e C. M. de A., funcionaram em julgamento anterior de co-réus, exatamente como alega o apelante A. M. V., fls. 1.309.

Esses dois juízes participaram do Conselho de Sentença dos dois réus ora recorrentes, fls. 1.205 v., embora tivessem funcionado no julgamento de dois outros co-réus, A. C. C. e N. G. da C., fls. 1.166.

Observe-se que esses dois outros réus, ainda que absolvidos, tiveram um dos quesitos atinentes à co-autoria negado pela maioria de seis votos contra um, fls. 1.166 e v.

Como afirmar-se que não seria um dos dois jurados que aceitara a co-autoria dos acusados anteriormente julgados?

Logo, não se impugne a nulidade sob o fundamento de inexistência de prejuízo (art. 563, da lei processual penal).

Destarte, jungidos ao *munus de custos legis*, somos compelidos a opinar pelo acolhimento da nulidade do julgamento popular realizado na pequena comarca de Maricá.

As demais arguições de nulidade não têm fomento jurídico.

Assim, vejamos.

a — Testemunha não ouvida.

Ora, não houve protesto de qualquer das partes.

Ademais, a acusação pública, que a arrolou, libelos de fls. 1.042 e 1.043, e fls. 1.044 e 1.045, não ressaltou ser o seu depoimento imprescindível, como se exige no art. 455, *caput*, da lei de processo.

b — Defeito de quesito.

Inocorreu tal fato.

O increpado quesito — da coação — foi regularmente submetido aos senhores jurados, e, sendo negado, não se cuidou de saber, por inútil, se tal coação era irresistível. Estava tal indagação prejudicada.

É o que se vê do termo de votação de fls. 1.214 e v.

c — Incidentes ocorridos nos trabalhos, estes tumultuados, no dizer da defesa.

Não consta da ata relativa ao questionado julgamento, fls. 1.205 a 1.206 v. qualquer protesto, requerimento ou impugnação formulado pelos defensores dos acusados.

Opinamos, pois, pela rejeição das apontadas nulidades.

*Non mérito*, não procedem os apelos.

A culpabilidade dos recorrentes ficou demonstrada *quantum satis*, nos autos. E os senhores jurados assim decidindo não são passíveis de censura.

Além das minuciosas confissões dos réus na Polícia, fls. 37 a 39, e fls. 40 a 42, temos os interrogatórios, em Juízo, de N. G. da C. e A. C. C., respectivamente às fls. 1.158 e v., e fls. 1.159 e v., que os apontam como partícipes do homicídio.

*Em conclusão*, somos preliminarmente pela decretação da nulidade do julgamento, comum aos dois réus, visto haver funcionado, nele, dois jurados impedidos. E, se superada a prejudicial, opinamos, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1981.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS  
Procurador da Justiça